



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.157 - MG (2011/0094106-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONILDE GUEDES CARDOSO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278/STJ), ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa ao pagamento da indenização" (AgRg no REsp 1.236.485/SC, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 9/8/2011)

2. A alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido a respeito do momento em que teria ocorrido a efetiva ciência da segurada sobre a recusa quanto ao pagamento da respectiva indenização, tal como postulada nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.157 - MG (2011/0094106-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONILDE GUEDES CARDOSO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com base na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que *"em momento algum a agravante pretende a reanálise de provas, mas sim a correta aplicação da Lei uma vez que as decisões do TJMG deixaram de observar a Lei ao considerar que a prescrição tem início com a negativa, quando na verdade ela tem início com o fato gerador, sendo suspensa com o aviso de sinistro, e voltando a correr quando da negativa na esfera administrativa"* (e-STJ, fl. 477).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.157 - MG (2011/0094106-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONILDE GUEDES CARDOSO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Como antes asseverado, na linha do entendimento desta Corte Superior de Justiça, *"o prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278/STJ), ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa ao pagamento da indenização"* (AgRg no REsp 1.236.485/SC, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 9/8/2011).

Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 1.097.156/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 10/6/2010; AgRg no REsp 984.864/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 19/8/2009.

In casu, o voto condutor do aresto hostilizado afastou o reconhecimento da prescrição com base nos seguintes fundamentos, **verbis**:

"Compulsando os autos, verifica-se que a data da ciência da segurada que a apelante recusou a pagar indenização imposta a ela foi 25/08/2003 (fls. 21/22), bom como a própria segurada afirmou em sua exordial (fl. 03).

Assim, considerando que a negativa de pagamento pela seguradora à segurada se deu em 25/08/2003 e esta ultima ajuizou ação em 20/08/2004, não há que se falar em prescrição." (fl. 321)

Diante desse contexto, para se concluir de modo diverso do decidido seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, todavia, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito deste entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANUA. QUESTÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. ALEGAÇÃO EM ÂMBITO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA STJ/278.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STJ/229. INAPLICABILIDADE.

(...)

III - Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula STJ/278).

IV - A revisão do julgado no que se refere à data em que a segurada efetivamente teve ciência de sua incapacidade demandaria reexame de provas, o que não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

(...) Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 798.025/PB, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 29.10.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O prazo prescricional anual para a ação contra a seguradora tem seu termo inicial na data em que o segurado tem ciência inequívoca de sua incapacidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.035.273/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 6.10.2008)*

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0094106-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 26.157 / MG**

Números Origem: 10611040107488001 10611040107488003 611040107488

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONILDE GUEDES CARDOSO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO
AGRAVADO : ANTONILDE GUEDES CARDOSO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.